



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13149.000022/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.184 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos  
**Recorrente** TANIA MARA QUIRINO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser deduzidos para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira e reconhecer a dedução de despesa com previdência privada, no valor de R\$ 2.420,81, para fins de cálculo do imposto devido.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra TANIA MARA QUIRINO DE SOUZA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 06/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 24.608,00, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 74.469,24, assim discriminado:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.439.239/0001-50 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS						
540.151.386-00	73.819,90	39.236,66	34.583,24	8.640,52	5.035,82	3.604,70
60.891.884/0001-43 - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA						
540.151.386-00	203.502,42	163.616,42	39.886,00	47.300,13	47.300,13	0,00

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde diz que de fato incorreu na omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Barra do Garças, mas solicita a dedução da contribuição a previdência privada, no valor de R\$ 2.420,81 e quanto à omissão de rendimentos recebidos da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira esclarece que o lançamento deixou de considerar as despesas com honorários advocatícios, no valor de R\$ 39.886,00.

Considerando que a impugnação foi parcial, a autoridade de jurisdição da contribuinte transferiu para o processo 10183.003331/2007-39, a parte do crédito tributário que entendeu não impugnada, no valor de R\$ 1.016,83 (principal).

Seguiu-se o julgamento de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-17.268, de 08/04/2009, fls. 68/72, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da referida decisão, por via postal, em 11/05/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 76, a contribuinte apresentou, em 25/05/2009, recurso voluntário, fls. 77/80, onde reitera e repisa os mesmos argumentos da impugnação.

Conforme Resolução nº 2102-000.133, de 14/05/2013, fls. 121/123, o julgamento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que a decisão de primeira instância, não andou bem quando considerou matéria não impugnada a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Barra do Garças, deixando de se pronunciar acerca da solicitação da contribuinte de ver reconhecida a dedução de contribuição a previdência privada, no valor de R\$ 2.420,81.

Veja que de fato a contribuinte reconheceu que incorreu na omissão de rendimentos, contudo, carece de apreciação o pedido de reconhecimento da dedução, posto que tal fato tem influencia direta no valor do imposto devido.

Assim, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, passa-se ao exame da questão.

Quando da apresentação da impugnação a contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte, fls. 22, do qual resta comprovado o pagamento de contribuição a previdência privada, no valor de R\$ 2.420,81. Verifica-se, ainda, da Declaração de Ajuste Anual, fls. 19, que tal valor não foi deduzido pela contribuinte. Logo, deve-se reconhecer, para fins de cálculo do imposto devido, a dedução de contribuição a previdência privada, no valor de R\$ 2.420,81.

Já no que concerne à omissão de rendimentos recebidos da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, no valor de R\$ 39.886,00, a contribuinte esclareceu na impugnação e no recurso que o lançamento deixou de considerar as despesas com honorários advocatícios, no valor de R\$ 39.886,00.

Para comprovar a referida despesa a contribuinte juntou aos autos, quando da apresentação da impugnação, o recibo, fls. 23, do qual se infere que a recorrente teve gastos com honorários advocatícios, relativos ao processo nº 1.054/01, no ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 49.500,00.

A decisão recorrida não acolheu a referida despesa sob a seguinte fundamentação: *As argumentações da impugnante não procedem, porquanto essas vieram sem os documentos que comprovassem as suas alegações, como: a cópia da sentença trabalhista ou a cópia do acordo homologado judicialmente e o contrato de prestação de serviços dos advogados.*

No recurso, a contribuinte juntou aos autos cópia de Termo de Avença, fls. 110/112, ajustados entre as partes envolvidas no processo judicial trabalhista nº 1.054/2001, onde são partes a contribuinte e a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, onde consta assinatura dos seguintes advogados em nome da contribuinte: Antonio Marmo Mota e Mario Augusto Tavares. Consta, ainda, dos autos o Comprovante de Rendimentos

Pagos e de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, donde se infere que os rendimentos recebidos são decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho e que os rendimentos tributáveis, inclusive férias, perfaz a quantia de R\$ 203.502,42. Tudo a indicar que os honorários advocatícios, no valor de R\$ 49.500,00 pagos aos advogados Antonio Marmo Mota, Mario Augusto Tavares e Rones Ricardo Vieira foram necessários para a percepção dos rendimentos recebidos da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, no valor de R\$ 203.502,42.

Por outro lado, considerando que da Notificação de Lançamento se infere de forma cristalina que os rendimentos considerados omitidos, decorrem daqueles informados em Dirf, no valor de R\$ 203.502,42 e que deste valor o rendimento considerado omitido de R\$ 39.886,00 é inferior às despesas com honorários advocatícios, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira e reconhecer a dedução de despesa com previdência privada, no valor de R\$ 2.420,81, para fins de cálculo do imposto devido.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora